



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Regularização Ambiental - SURAM
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco

PT LAS RAS nº
0093782/2019
Data: 18/02/2019

Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) nº 0093782/2019

PA COPAM Nº: 24156/2018/001/2019

SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento

EMPREENDEDOR: AXM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA. **CNPJ:** 25.976.911/0001-80

EMPREENDIMENTO: AXM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA. **CNPJ:** 25.976.911/0003-41

MUNICÍPIO: LEANDRO FERREIRA **ZONA:** Rural

CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:

- Não há incidência de critério locacional

CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):	CLASSE	CRITÉRIO LOCACIONAL
A-02-06-2	Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento		
A-05-04-6	Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento		
A-05-05-3	Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários		
A-05-01-0	Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco	3	0
A-05-06-2	Disposição de estéril ou de rejeito inerte e não inerte da mineração (classe II-A e II-B, segundo a NBR 10.004) em cava de mina, em caráter temporário ou definitivo, sem necessidade de construção de barramento para contenção		

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:

Luciano Coelho Lanza

REGISTRO:

CREA-MG: 04.0.0000050588

ART: 14201800000004909003

AUTORIA DO PARECER

Mateus Flávio de Castro Faria
Gestor Ambiental
(Engenheiro de Minas)

MATRÍCULA

1826

ASSINATURA

De acordo:

Guilherme Tadeu F. Santos

Diretor Regional de Regularização Ambiental

1.395.599-2

Rafael Resende
Superintendente - SURAM ASE
MASP: 1.364.507-2



Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) nº 0093782/2019

Em 01/02/2019, na SUPRAM Alto São Francisco, foi formalizado o Processo Administrativo COPAM 24156/2018/001/2019, referente ao Licenciamento Ambiental Simplificado da empresa AXM Indústria e Comércio de Pedras Ltda., via Relatório Ambiental Simplificado (RAS). A atividade principal pretendida a lavra a céu aberto de ardósia, no município de Leandro Ferreira-MG.

O imóvel, de matrícula n. 34231, possui 687,83,30 ha e reserva legal averbada em cartório equivalente a 140,00,00 ha. No Cadastro Ambiental Rural (CAR) consta uma reserva legal de 132,8302 ha, valor inferior a 20% da área do imóvel.

Com relação ao RAS, o empreendedor suprimiu o item 2.2.1 Potencialidade Espeleológica – Descrição de Impactos Ambientais e Medidas Mitigadoras, item 5.8.1 Qualidade das águas Superficiais, além de interferir na ordem do Termo de Referência original. Como consta no referido termo, mesmo se o conteúdo não for aplicável ao empreendimento, é vetada a supressão de páginas, quadros ou campos existentes no relatório.

O Anexos I e II do módulo 6 do relatório não foram entregues em sua totalidade, ausentando-se do arquivo *shapefile* contendo as áreas de lavra e disposição de estéril e rejeitos; da infraestrutura do empreendimento e suas áreas correspondentes; da área ocupada por atividades, estradas para transporte de minério/rejeito externas aos limites do empreendimento; acessos existentes; da rede hidrográfica local e do entorno do empreendimento, incluindo nascentes; rede de monitoramento de recursos hídricos superficiais e subterrâneos; Área de Reserva Legal; e Áreas de Preservação Permanente. Quanto ao Anexo II, não foi apresentado Relatório Fotográfico do empreendimento, que deveria conter no mínimo as áreas pretendidas para a lavra, deposição de estéril, intervenções ambientais, pontos de captação de águas, dispositivos de tratamento dos efluentes; sendo que as fotografias apresentadas se referem a outros empreendimentos, já implantados.

Na planta planialtimétrica georreferenciada apresentada, há dois cursos d'água secundários ao Rio Pará, carecendo-se das delimitações de suas APPs, que se encontram próximos às áreas pretendidas para lavra e disposição de estéril. Ao se entrepor as coordenadas geográficas e relacioná-las com os dados dos sistemas IDE-SISEMA e SICAR, constatou-se que as áreas pretendidas para a pilha de estéril, desenvolvimento das cavas, e acessos internos, sobrepõe-se à Reserva Legal, a indivíduos arbóreos isolados, e a Áreas de Preservação Permanente. Além dessas intervenções, no corpo do RAS é citada a intenção de supressão de vegetação.

Como preconiza o Parágrafo Único do Art. 15º da Deliberação Normativa COPAM 217 de 06 de dezembro de 2017, "O processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção pelo empreendedor das autorizações para intervenções ambientais ou em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos de posse do LAS."

Dessa forma, considerando a modificação e exclusão de parcela do RAS, inexistência de elementos essenciais para a viabilidade ambiental do empreendimento, bem como a ausência de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental, sugere-se o indeferimento do pedido de Licença Ambiental Simplificada ao empreendimento AXM Indústria e Comércio de Pedras Ltda, para as atividades supracitadas, no município de Leandro Ferreira – MG.